JURISPRUDÊNCIA

TC nº 72.008.224.99-09

Auditoria - SMS - apuração nos critérios utilizados para a aquisição de bens e serviços pelas Cooperativas do PAS - auditoria conhecida - envio de cópias a SMS.

Egrégio Plenário

Trata o presente de auditoria programada realizada junto à Secretaria Municipal de Saúde, com o fim de verificar a existência de critérios predefinidos para a aquisição de bens e serviços pelas cooperativas do PAS e se estes estão sendo observados pelos responsáveis.

O Departamento de Auditoria centrou suas análises nas aquisições de materiais integrantes do Pleno de Custeio do PAS, cujos resultados destaco:

1. Os critérios definidos para as aquisições estão estabelecidos nos Convênios formalizados com as Cooperativas, no Regulamento de Serviços e em Portarias da Secretaria Municipal de Saúde.

2. A Portaria nº 1.623/99 - SMS-GAB determina que todas as despesas efetuadas para execução dos serviços nos Módulos de Atendimento que integram o Plano de Atendimento à Saúde sejam submetidas à apreciação dos respectivos Conselhos de Gestão e Controladorias, para serem efetivadas.

3. Os Módulos adotam o critério de menor preço para a aquisição de materiais de consumo, medicamentos e materiais médico-hospitalares, e, normalmente, estes últimos são adquiridos dos próprios fabricantes e, às vezes, de distribuidores, em função da melhor oferta de preços.

4. Para a contratação de serviços também é utilizada a cotação com no mínimo 3 (três) empresas do ramo e é a Controladoria de SMS que analisa os documentos pertinentes.

5. Encontra-se em fase de implantação, juntamente com a PRODAM, um banco de dados “on-line” para controle dos preços de aquisição de materiais e contratação de serviços pelos Módulos do PAS.

6. Atualmente existe uma tabela de preços que orienta todos os Módulos e, em havendo aquisição de medicamentos ou material médico-hospitalar com preços acima dos parâmetros estabelecidos, a unidade deverá justificar a compra, garantindo-se, assim, o menor preço.

Concluiu, finalmente, AUD, que os Módulos de Atendimento do PAS possuem critérios definidos para aquisição de medicamentos, materiais médico-hospitalares, materiais de consumo e serviços, descritos no Regulamento de Serviço que disciplina o relacionamento dos Módulos com a Prefeitura.

A Procuradoria da Fazenda Municipal conheceu da auditoria realizada, sugerindo seu prosseguimento para verificar a eficiência do sistema de cotação de preços on line em fase de implantação.

É o relatório.

V O T O

Conheço da auditoria realizada.

Determino, ao Departamento de Auditoria, a continuidade da Auditoria, se o sistema de cotação "on-line" já estiver implantado. Em caso contrário, a Origem deverá concluir sua implantação em 60 (sessenta) dias. Após esse prazo, AUD deverá manifestar-se quanto à eficiência dos critérios utilizados e do sistema de cotação informatizado.

São Paulo, 01 de março de 2000.

ANTONIO CARLOS CARUSO
Conselheiro

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos do processo TC nº 72.008.224.99-09, do qual é Relator o Conselheiro ANTONIO CARLOS CARUSO.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Município de São Paulo, à unanimidade, de conformidade com o relatório e voto do Relator, conhecer da auditoria realizada.

ACORDAM, outrossim, à unanimidade, determinar, ao Departamento de Auditoria I desta Corte, a continuidade da auditoria se o sistema de cotação "on-line" já estiver implantado. Em caso contrário, a Origem deverá concluir sua implantação em 60 (sessenta) dias.

ACORDAM, afinal, à unanimidade, determinar ao Departamento de Auditoria I que, após esse prazo, se manifeste quanto à eficiência dos critérios utilizados e do sistema de cotação informatizado.

Participaram do julgamento o Conselheiro Substituto DJALMA DONATO - Revisor e os Conselheiros EDSON SIMÕES e ROBERTO BRAGUIM.

Presente o Procurador Chefe da Fazenda RODOLFO DE CAMARGO MANCUSO.

Plenário Conselheiro Paulo Planet Buarque, 1º de março de 2000.

WALTER ABRAHÃO
Presidente

ANTONIO CARLOS CARUSO
Relator

Egrégio Plenário

Cuida-se da análise de auditoria programada, instaurada em cumprimento ao r. acórdão de fls. 19, exarado na Sessão Ordinária do dia 1º de março de 2.000, onde, por unanimidade, ficou acordado a sua realização "se o sistema de cotação "on line" já estivesse implantado".

Caso contrário, a Origem deveria concluí-lo em 60 dias, e, findo esse prazo, AUD. deveria se manifestar quanto a "eficiência dos critérios utilizados e do sistema de cotação informatizado".

AUD-I, amparando-se em documentação de suporte de fls., apresentou o relatório de fls. 229/236, datado de maio de 2.000, concluindo que:

"4.1 - ...os critérios utilizados para aquisição de bens e serviços pelas Cooperativas do PAS não são eficientes, pois constatamos divergências de preços entre os Módulos denotando o não atendimento à regra de aquisição pelo menor preço e a inoperância da Coordenadoria de Controle do Modelo Cooperativado.

4.2 - ... o sistema de cotação informatizado para controle dos preços de aquisição não apresenta atualmente eficiência e confiabilidade, pois não constatamos registro de preços mínimos praticados nem justificativa para aquisição acima do valor máximo registrado."

Às fls. 240/243 foi juntado ofício da Secretaria da Saúde, contendo manifestação da Coordenação da Assessoria de Planejamento, dando conta das dificuldades encontradas pela Pasta para implantação do sistema de cotação.

AUD. analisando esclarecimentos prestados por S.M.S., às fls. 253/255, ratificou as conclusões da equipe de auditoria de que os critérios utilizados para aquisição de bens e serviços pelas Cooperativas do PAS **não eram eficientes**, não atendendo à regra de aquisição pelo menor preço e denotando a inoperância da Coordenadoria de Controle do Modelo Cooperativado (fls. 259).

Encerrando a instrução processual manifestaram-se a P.F.M. e S.D.G. pelo conhecimento da auditoria.

É o relatório.

V O T O

De acordo com as conclusões exaradas nos autos, V O T O pelo conhecimento da auditoria realizada por AUD-I, em cumprimento ao V.Acórdão de fls. 19.

Não obstante a notória desativação do PAS, determino remessa de ofício à Secretaria Municipal da Saúde, com cópias de fls. 229/237, 258/261 e deste relatório e voto, para ciência do processado e adoção das providências que entender cabíveis.

Após, arquivem-se os autos.

Plenário Cons. PAULO PLANET BUARQUE, 08 de agosto de 2001.

MARIANA P. A. Q. BARBOSA
Conselheira Interina

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos do processo TC nº 72.008.224.99-09, do qual é Relatora a Conselheira MARIANA P. A. Q. BARBOSA.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Município de São Paulo, à unanimidade, de conformidade com o relatório e voto da Relatora, conhecer da auditoria realizada pelo Departamento de Auditoria I, em cumprimento ao V. Acórdão de fl. 19.

ACORDAM, ainda, à unanimidade, não obstante a notória desativação do PAS, determinar remessa de ofício à Secretaria Municipal da Saúde, com cópias de fls. 229/237 e 258/261 dos autos, bem assim do relatório e voto da Relatora, par ciência do processado e adoção das providências que entender cabíveis, com posterior arquivamento dos autos.

Participaram do julgamento os Conselheiros EURÍPEDES SALES - Revisor, ROBERTO BRAGUIM e ANTONIO CARLOS CARUSO.

Presente o Procurador Chefe da Fazenda RODOLFO DE CAMARGO MANCUSO.

Plenário Conselheiro Paulo Planet Buarque, 08 de agosto de 2001.

EDSON SIMÕES
Presidente

MARIANA P. A. Q. BARBOSA
Relatora